

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 671.512 - RJ (2004/0105932-9)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**
RECORRENTE : **ARNALDO PEREIRA FILHO**
ADVOGADO : **MARCOS AUGUSTO ALMENARA DA SILVA**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PAULO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB.

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 19 de maio de 2005 (Data do Julgamento)

MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 671.512 - RJ (2004/0105932-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, por votação unânime, negou provimento ao recurso, não determinando a expedição de precatório complementar em favor do advogado. O acórdão está assim ementado (fl. 45):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS EM SEPARADO. DESNECESSIDADE.

I. O que o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 exprime é o dever que tem o juiz de determinar o pagamento dos honorários do advogado quando este juntar aos autos o seu contrato de honorários;

II. Entretanto, esta regra não conduz à interpretação de que o pagamento deva ser feito por meio da expedição de diferentes precatórios, ou seja, um para a parte vencedora e outro para o seu patrono;

III. Uma vez expedido o precatório e pago o valor devido ao Agravante, o acerto entre este e seu advogado deve se dar posteriormente;

IV. Recurso desprovido."

Sustenta o recorrente violação do art. 22, § 4º da Lei 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), uma vez que a referida lei impõe, caso necessário, a expedição de precatório em nome do advogado quando se tratar de honorários advocatícios.

Não foram apresentadas contra-razões.

O feito foi regularmente admitido.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 671.512 - RJ (2004/0105932-9)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB.

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios.

Recurso provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (Relator):

Sustenta o recorrente, com espeque no art.22, § 4º da Lei 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), a fim de perceber a verba de honorários, a possibilidade de expedição de precatório em favor do advogado.

Com efeito, o recurso merece admissão, principalmente aos olhos do art. 23 da mesma lei, que reza:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

A norma em tela veio revigorar a autonomia conferida ao advogado para executar a verba relativa aos honorários advocatícios, visto que somente a ele pertencem.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS. CABIMENTO, MESMO QUE NÃO-EMBARGADO O EXECUTIVO. PEDIDO IMPLÍCITO DA VERBA. POSSIBILIDADE. ARTS. 23 DA LEI Nº 8.906/94 E 20, § 4º, DO CPC. DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/2001, ART. 4º). PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para prover o Especial da parte agravada.

2. O acórdão a quo considerou indevidos os honorários advocatícios na execução de título judicial, oriundo de Ação Civil Pública, por ocasião da expedição do precatório complementar, quando não requeridos na inicial do processo de execução, ocorrendo, assim, a preclusão lógica.

Superior Tribunal de Justiça

3. O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência é apenas relativa à pretensão cognitiva ou se à do processo executivo fiscal por título judicial. Ambas as ações se desenvolvem e são julgadas separadamente e o objeto de uma não se confunde com o da outra. São autônomas. Os patronos das partes realizaram trabalho profissional e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça.

4. A Corte Especial (EREsp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003; AgReg no EREsp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003), decidiu que, “na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, ante o disposto nos arts. 100 da Constituição e 730 do CPC”.

5. No caso em tela, cuida-se de execução individual advinda de ação civil pública julgada procedente, tendo a parte exequente que contratar um procurador para executar a sentença.

6. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/01, art. 4º), o qual estatui que, “não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas”, não se aplica aos casos em tela.

7. O aspecto primordial e central da decisão objurgada é que, no caso em tela, cuida-se de execução individual advinda de ação civil pública julgada procedente, tendo a parte exequente que contratar um procurador para executar a sentença e, nos termos do art. 133 da CF/1988, “o advogado é indispensável à administração da justiça”, pelo que não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo.

8. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: “Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”

9. Encontra-se consagrado nesta Corte que é desnecessário pedido expresso, na petição inicial, requerendo a condenação nos honorários advocatícios, por serem os mesmos imposição legal e constituírem um direito autônomo do causídico.

10. Precedentes deste Tribunal. Julgados idênticos da 1ª Turma desta Corte: 505867/PR, 506815/PR e 507656/PR.

11. Agravo regimental não provido.” (AGA 624874, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 21.03.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. APELAÇÃO DA PARTE VENCEDORA. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO E FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 20 DO CPC E 23 DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB).

I - Consoante o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94, o detentor do direito de percepção aos honorários fixados judicialmente, será sempre o advogado constituído pela parte. Desta assertiva, extrai-se a conclusão de que o advogado, em nome próprio, não em nome do cliente,

Superior Tribunal de Justiça

pode pleitear a revisão, via recurso, da fixação da verba honorária arbitrada em seu prol.

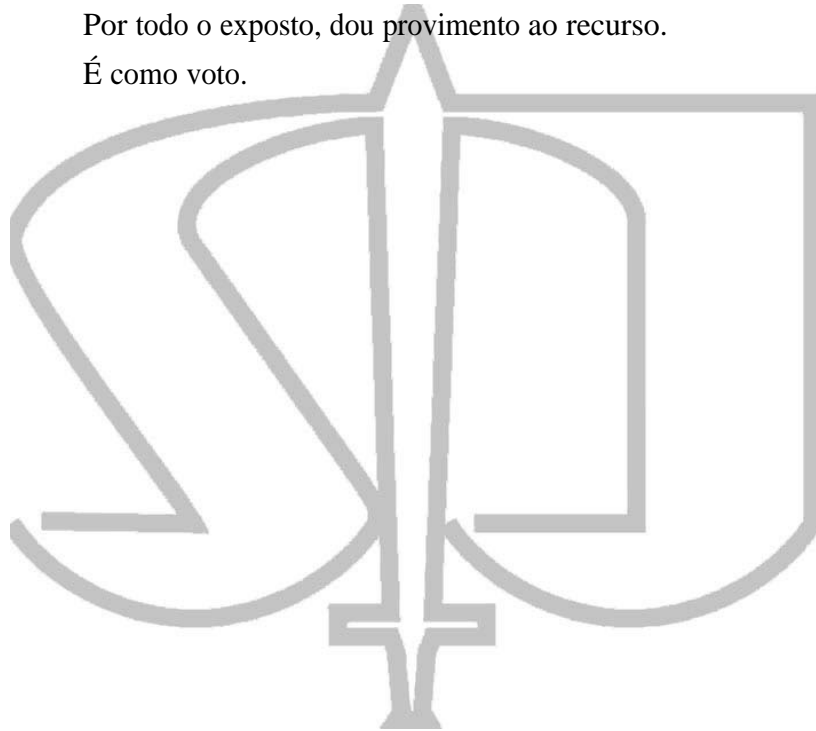
II - O interesse e a legitimidade recursal, neste caso, não se estendem à parte que logrou êxito na demanda, à míngua de sua sucumbência e também por restar desconfigurada a utilidade e a necessidade do recurso.

III - Recurso especial não conhecido para manter a falta de interesse da recorrente em se insurgir contra a verba honorária, via recurso de apelação.

Prejudicado o debate acerca da deserção do apelo.” (REsp nº 244802/MS, 3ª Turma, DJ de 16/04/2001, Rel. Min. Waldemar Zveiter)

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2004/0105932-9

RESP 671512 / RJ

Números Origem: 200102010412906 65923

PAUTA: 03/05/2005

JULGADO: 19/05/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARNALDO PEREIRA FILHO

ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO ALMENARA DA SILVA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PAULO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

ASSUNTO: Previdenciário - Benefícios - Revisional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 19 de maio de 2005

LAURO ROCHA REIS
Secretário